



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO GALINDO
DEPUTADO ESTADUAL
Contem Comigo!



PROJETO DE LEI Nº **745** DE **16** DE **AGOSTO** DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 14 / 08 / 2023

1º Secretário

“Dispõe sobre a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento de energia solar, no âmbito do estado de Goiás e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, tendo em vista o que dispõe o Art. 20 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado de Goiás.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar:

- I. Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;
- II. Criar alternativas de emprego e renda;
- III. Aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;
- IV. Prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;
- V. Universalizar o serviço público de energia;
- VI. Estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;
- VII. Estimular o uso de fontes renováveis de energia;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**CRISTIANO
GALINDO**
DEPUTADO
ESTADUAL

Contem Comigo!



- VIII. Incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar no Estado de Goiás;
- IX. Fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;
- X. Estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção painéis solares;
- XI. Fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica;
- XII. Diversificar a matriz energética goiana;
- XIII. Garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.

Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:

- I. Apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar;
- II. Apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar para autoconsumo;
- III. Estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar enquanto fonte alternativa de energia;
- IV. Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;
- V. Criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar;
- VI. Promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO GALINDO
DEPUTADO
ESTADUAL

Contem Comigo!



- VII. Articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;
- VIII. Criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;
- IX. Promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;
- X. Financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;
- XI. Financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;
- XII. Conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar observado os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;
- XIII. Elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

- I. Atividade produtiva;
- II. Natureza do projeto ou da prática sustentável;
- III. Porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;
- IV. Localização no Estado;
- V. Ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;
- VI. Patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO GALINDO
DEPUTADO
ESTADUAL

Contem Comigo!



Art. 5º A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar será gerenciada observando:

- I. O planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;
- II. A definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;
- III. O acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;
- IV. O suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;
- V. Buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;
- VI. A viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

Cristiano Galindo

Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO GALINDO
DEPUTADO
ESTADUAL
Contem Comigo!



JUSTIFICATIVA

Projeto de lei visando a criação de políticas de incentivo à geração e aproveitamento da energia solar, no âmbito do estado de Goiás.

O objetivo deste projeto de lei é estimular o uso de energia alternativa no Estado de Goiás, em especial, a energia solar.

Com o aumento de consumo das energias elétrica e hidrelétrica, que geram danos irreversíveis ao meio-ambiente, somos levados a incentivar a geração e aproveitamento da energia solar como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

A energia solar é a designação dada a qualquer tipo de captação de energia luminosa proveniente do Sol e sua posterior transformação em alguma forma utilizável pelo homem. Ela pode acontecer de forma direta para aquecimento de água e outros fluídos (Energia Fototérmica) ou ainda de forma indireta como a energia elétrica (Energia Fotovoltaica).

A Energia Solar Fototérmica consiste em placas coletoras térmicas utilizadas para conversão da energia solar em calor. Este calor pode ser usado para aquecimento de água em residências, estabelecimentos e pastagens, além da redução do consumo de energia elétrica e demais usos.

Já a Energia Solar Fotovoltaica, depois de convertida em eletricidade, pode ser usada nas residências para complementação da rede elétrica. A energia produzida pelos painéis fotoelétricos pode ser armazenada em baterias estacionárias a serem usadas em períodos durante os quais a energia convencional não está disponível. Além disso, o excedente ainda pode ser exportado para a rede elétrica, resultando em redução do consumo e dos valores da conta de energia elétrica.

A energia solar não pode continuar a passar despercebida pelo Brasil, principalmente no Estado de Goiás, que é banhado pelo sol praticamente durante todo ano e apresenta uma série de características favoráveis ao aproveitamento deste tipo de ação. Porém, as características não são suficientes para que o mercado de energia Fotovoltaica se desenvolva. Para isso, é preciso criar mecanismos de incentivo à produção e ao uso de energia produzida a partir da luz solar, bem como, identificar nichos deste mercado para que se torne viável a diferentes interessados.

Nos últimos anos, o Governo Federal e alguns estados brasileiros têm se destacado por suas políticas ambientais, majoritariamente as que visam a contribuir para a sustentabilidade da matriz energética, como nos casos, por exemplo, do Piauí, Espírito Santo, Ceará, Pernambuco, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais, que por meio de suas Assembleias Legislativas, aprovaram projetos de leis que instituíram a política de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar em seus respectivos territórios.

No entanto, até pouco tempo, a energia solar não tinha destaque nos programas de energia no âmbito nacional, embora o Brasil possua um alto potencial. Principalmente pelo alto custo de sua implantação, o emprego da energia solar é ainda considerado não econômico pela



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

CRISTIANO GALINDO
DEPUTADO
ESTADUAL



Contem Comigo!

política energética. Todavia, aponta-se a tecnologia fotovoltaica como uma das mais promissoras para a geração de eletricidade e sustentabilidade do planeta.

Conto, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria que objetiva ofertar esse incentivo necessário.


Cristiano Galindo

Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023001645

Data autuação: 17/08/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. CRISTIANO GALINDO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE POLÍTICAS DE INCENTIVO À GERAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Número Projeto: 745 - AL

Data	Lotação	Ação
21/08/2023 às 07:28	Diretoria Parlamentar	Publicado.
21/08/2023 às 07:28	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 17/08/2023.
21/08/2023 às 07:25	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
18/08/2023 às 10:21	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
17/08/2023 às 18:11	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado